



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.08.20.01-CP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.08.20.01-CP

OBJETO: CONCESSÃO PÚBLICA PARA GESTÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 22.346.772/0001-12

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI** - CNPJ: 22.346.772/0001-12.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal O Estado, no dia 18 de outubro de 2021, o Resultado da Habilitação da Concorrência Pública nº PMF-21.08.20.01-CP. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 25 de outubro de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 25 de outubro de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.



Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

III – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação em sede da Concorrência Pública nº PMF-21.08.20.01-CP que tem como objeto o “CONCESSÃO PÚBLICA PARA GESTÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE”.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 22.346.772/0001-12)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">Houve equívoco na inabilitação da empresa recorrente, considerando que a mesma atendeu a todos os itens do instrumento convocatório.

A empresa **FM RODRIGUES E CIA LTDA** apresentou, tempestivamente, as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa recorrente, informando, em síntese, que deve haver a manutenção inabilitação da empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, haja vista o não cumprimento de todas as cláusulas do instrumento convocatório.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Sabendo disso, passemos para a análise dos pontos trazidos pela empresa recorrente.

- Da qualificação técnica exigida pelo edital:



Inicialmente, convém mencionar que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”²

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A qualificação técnica é exigida nas cláusulas 4.7 a 4.12 do instrumento convocatório ora sob análise. Vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.7. Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional que fiscalize o exercício profissional da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, especialmente do Conselho Regional da Engenharia e Agronomia – CREA;

4.8. Comprovação da LICITANTE de possuir em seu quadro permanente ou declaração de que providenciará a contratação com a indicação do profissional, na data da apresentação da Documentação, profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove ter o profissional executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços com características técnicas similares à do objeto da presente Licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas:



- 4.8.1. A comprovação do vínculo permanente deverá se dar através da CTPS ou contrato de prestação de serviço, se empregado, ou contrato social, se sócio.
- 4.8.2. A Declaração citada no item 4.8 deverá estar acompanhada de termo de compromisso assinada pelo profissional indicado.
- 4.8.3. Operação e manutenção preventiva e corretiva de um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- 4.8.4. Fornecimento e instalação de LUMINÁRIAS, para aplicação em ILUMINAÇÃO PÚBLICA viária;
- 4.9. Gerenciamento do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, englobando a implantação de um Sistema Informatizado que disponibilize a população uma Central de Atendimento.
- 4.10. A comprovação de que os profissionais de nível superior, detentores dos atestados apresentados, pertencem ao quadro permanente de pessoal da LICITANTE, observado o disposto nos itens 4.7 e 4.8 acima, dar-se-á por meio de:
- 4.10.1. Cópias autenticadas do Contrato de Trabalho, das anotações de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada da respectiva Ficha de Registro de empregados, nos termos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943);
- 4.10.2. No caso de sócios, a LICITANTE deverá apresentar cópia autenticada do contrato social ou estatuto social;
- 4.10.3. Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio de cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou o contrato social ou o estatuto social;
- 4.10.4. Quando se tratar de profissional autônomo contratado, a LICITANTE deverá apresentar contrato de trabalho vigente na data de abertura da Licitação.
- 4.11. Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares



às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:

4.11.1. Operação e manutenção preventiva e corretiva que demonstrem a execução em sistemas com no mínimo 1.290 (mil duzentos e noventa) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com fornecimento da integralidade dos materiais e mão de obra.

4.11.2. Instalação de Luminárias, para aplicação em iluminação pública viária, com fornecimento de no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) unidades;

4.11.3. Os atestados emitidos em nome de CONSÓRCIO deverão especificar claramente o serviço efetivamente executado por cada um de seus integrantes. Caso o atestado não indique a parcela de serviço executada por cada um de seus integrantes, será admitido o aproveitamento proporcional dos serviços e quantitativos descritos no atestado de obra ou serviço executado em CONSÓRCIO, na proporção da respectiva participação de cada um de seus integrantes.

4.11.3.1 Para os atestados descritos no subitem acima, serão aceitos os que demonstrem a execução dos serviços simultaneamente, assim considerada a operação dos sistemas concomitantes por, ao menos 06 (seis) meses e que ao menos um dos atestados comprove a execução de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 615 (seiscentos e quinze) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

4.11.3.2 Os atestados relativos a serviços executados no exterior deverão ser apresentados em conformidade com as normas constantes na Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

4.11.4. Comprovação de que a LICITANTE tenha participado de empreendimento de grande porte, em que tenha realizado investimentos de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) ou mais, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições:

4.11.4.1 Para efeito do alcance do valor previsto acima é permitido o somatório de documentos de comprovação, desde que, ao menos em um dos empreendimentos referidos nos documentos de comprovação, a LICITANTE tenha investimentos de, no mínimo, R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais);

4.11.4.2 Não serão admitidos documentos de comprovação de empreendimentos em que a LICITANTE



tenha realizado investimento inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

4.11.4.3 Serão considerados como valor do investimento o montante de recursos aplicado pela LICITANTE na construção e/ou recuperação e/ou conservação e/ou manutenção relacionada ao empreendimento.

4.11.4.4 Serão considerados como documentos de comprovação para fins de atendimento deste item:

4.11.4.4.1. Declaração e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes da execução do empreendimento

4.11.4.4.2. Declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos; ou

4.11.4.4.3. Declaração da LICITANTE ou de AFILIADA que indique os valores investidos com recursos próprios ou de terceiros acompanhada de cópia de contrato de concessão de financiamento firmado com a instituição financeira. Na hipótese de a declaração ser emitida por entidade AFILIADA, será observada a proporção da participação, direta ou indireta, da LICITANTE na respectiva AFILIADA, aplicando-se essa proporção ao valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação.

4.11.5. Os valores descritos nos documentos de comprovação do item 4.11.4, acima, serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento, pelo IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação.

4.12. Em caso de CONSÓRCIO, a qualificação técnica exigida no item 4.11 acima somente poderá ser comprovada por atestados empresas consorciadas que detenham, no mínimo, 10% (dez por cento) de participação no CONSÓRCIO (grifos nossos)

- Dos motivos que levaram à inabilitação da recorrente:

Dentre o rol de documentos para comprovar a qualificação técnica do licitante, destacamos os subitens 4.11.4, 4.11.4.1, 4.11.4.4, 4.11.4.4.1, 4.11.4.4.2 e 4.11.4.4.3 que fizeram a empresa recorrente ser, corretamente, inabilitada. Vejamos:

Inicialmente, convém mencionar que, embora a empresa recorrente tenha, na totalidade de serviços prestados, montante superior a R\$ 2.500.000, exigido pelo subitem



4.11.4, este **NÃO** possui valor mínimo de **um** investimento de R\$ 1.250.000,00, descumprindo o que exige o subitem 4.11.4.1, *in verbis*:

4.11.4.1 Para efeito do alcance do valor previsto acima é permitido o somatório de documentos de comprovação, desde que, **ao menos em um dos empreendimentos referidos nos documentos de comprovação, a LICITANTE tenha investimentos de, no mínimo, R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais);**

Ademais, a empresa recorrente **não** apresentou declaração/atestado fornecimento por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratantes na execução das obras informadas, ou por outros meios exigidos pelo item 4.11.4.4 e demais subitens, abaixo descritos:

4.11.4.4 Serão considerados como documentos de comprovação para fins de atendimento deste item:

4.11.4.4.1. Declaração e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes da execução do empreendimento

4.11.4.4.2. Declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos; ou

4.11.4.4.3. Declaração da LICITANTE ou de AFILIADA que indique os valores investidos com recursos próprios ou de terceiros acompanhada de cópia de contrato de concessão de financiamento firmado com a instituição financeira. Na hipótese de a declaração ser emitida por entidade AFILIADA, será observada a proporção da participação, direta ou indireta, da LICITANTE na respectiva AFILIADA, aplicando-se essa proporção ao valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação.

Desta forma, não merece prosperar os argumentos da empresa recorrente.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Isto posto, comprova-se a legalidade das exigências supra, e neste caso em havendo o descumprimento destas exigências por parte de qualquer licitante o ônus será a inabilitação sumária.



Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital." Fonte: M. P' turma, RESP n° 179324/SC. Registro n° 199800464735.DJ 24 Jun.. 202. p. 00188. Revista Fórum Administrativo—Direito Público vol. 17. ano 2.jul. 2002.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei n° 8.666/93, em seu art. 30, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Presidente da Comissão de Licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações *Vigente, ipso verbo*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).



No dizer do saudoso Prof. Fiely Lopes Meirelies, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

'Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência Pública' (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *'submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edita.'*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

'(..) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.'

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. P' turma, RESP n° 354977/SC. Registro n°200 101284066.13J 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*



A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento *competitivo* - obrigatório como regra - pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida *isonomicamente* entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 - Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia. isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto - sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI - (...)"

Nesse diapasão, considerar a impetrante habilitada seria ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."



Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforma abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. *Seu facere ou non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... E que, com relação à Administração não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas Leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2 cd., São Paulo, 1996, p. 25.)"

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

Administrar é aplicar (1 Lei de Ofício.)"

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12 ed., São Paulo, p. 132.

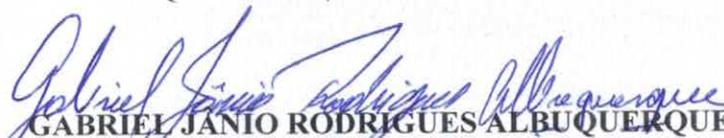
V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, opinando pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** por não atender as condições de participação do processo licitatório que tem



por objeto o “CONCESSÃO PÚBLICA PARA GESTÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/ CE”, pelas razões expostas.

FORQUILHA/CE, 08 de novembro de 2021.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 08 de novembro de 2021.

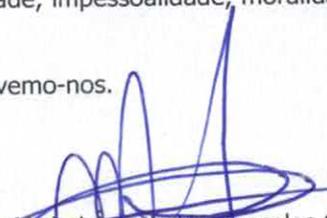
Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.08.20.01-CP
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.08.20.01-CP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 22.346.772/0001-12, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.08.20.01-CP, objeto CONCESSÃO PÚBLICA PARA GESTÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/ CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Michel Angelo Vasconcelos Cavalcante

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos